

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL/DF

PROCESSO: Pregão Eletrônico N.º 90001/2025 – UASG 170008

Recorrente: CIDE – CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Recorrida: UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.342.580/0001-19, sediada a Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 175, Sala 1504, Edifício Pátio Cariri Corporate, Bairro Triangulo, Juazeiro do Norte/CE, por intermédio do seu Representante Legal o Sr. Cicero Anderson Palacio de Carvalho, CPF nº 024.754.833-26, vem, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, com o máximo acato e respeito, perante Vossa Senhoria, em atenção à intimação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante CIDE – CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO, com base nos fatos e fundamentos de direito que passa a expor de forma pormenorizada.

I - DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

O presente Recurso Administrativo foi interposto em face da r. decisão que declarou esta Recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, cujo objeto é a nobre e essencial contratação de serviço de Agente de Integração para o gerenciamento de estágios no âmbito das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O certame, regido pelo critério de julgamento de Menor Preço, transcorreu em um ambiente de elevada competitividade, refletindo o grande interesse do mercado em contratar com a Administração Pública.

Durante a fase de disputa, em que os lances são ofertados de forma sucessiva e decrescente, a Sra. Pregoeira, na zelosa condução dos trabalhos, adotou uma metodologia de verificação da firmeza das propostas, consistente na exclusão de determinados lances com a simultânea instrução, via chat do sistema, para que os respectivos licitantes os reenviem, caso mantivessem o interesse. Tal procedimento, longe de ser um ato isolado ou direcionado, foi aplicado como uma diretriz geral na sessão, alcançando diferentes concorrentes, inclusive esta Recorrida.

Endereço: Rua Catulo da Paixão Cearense, nº175, Sala 1504, Edifício Pátio Cariri Corporate, Bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.041-162, CNPJ nº 05.342.580/0001-19, Fone/Fax: (88) 3512-2450 www.universidadepatativa.com.br / licitacao@universidadepatativa.com.br

Adicionalmente, e com o devido destaque, vale ressaltar que o procedimento adotado pela Sra. Pregoeira não constitui uma anomalia, uma inovação procedural ou um ato isolado de sua vontade, mas sim uma prática administrativa corrente e comumente aplicada em diversos outros certames, especialmente na modalidade pregão eletrônico, em todo o território nacional. Em cenários de alta competitividade, onde a disputa lance a lance leva os valores a patamares extremamente reduzidos e as margens de lucro se tornam exíguas, emerge para o condutor do certame o poder-dever de cautela, a fim de assegurar a consistência, a seriedade e, em última análise, a exequibilidade das propostas que formarão o futuro contrato administrativo.

Em um cenário de disputa intensa, onde os valores se aproximavam rapidamente do patamar mínimo exequível, a conduta da agente pública revelou-se como um mecanismo de diligência para assegurar a seriedade do pleito. A UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, pautando sua conduta pela mais estrita boa-fé e pelo respeito às determinações da autoridade condutora, seguiu prontamente as instruções, logrando, ao final de uma disputa transparente e isonômica, ofertar o lance de R\$ 6,0000 (seis reais), que foi devidamente aceito pela Sra. Pregoeira e consagrado como o mais vantajoso para a Administração.

Após a subsequente e regular fase de habilitação, na qual esta licitante comprovou o preenchimento de todos os requisitos de qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira, foi declarada a legítima vencedora. Inconformada, a Recorrente insurge-se, alegando, em apertada síntese, a ocorrência de vício insanável decorrente da exclusão de seu lance, o que, em sua visão, teria violado o princípio da isonomia. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão para que seja declarada vencedora ou, subsidiariamente, a anulação do certame. Contudo, como se demonstrará exaustivamente, a pretensão recursal não encontra amparo na legislação, na doutrina ou na mais abalizada jurisprudência, representando uma tentativa de subverter o resultado legítimo da competição por meio de uma interpretação distorcida dos fatos e dos princípios que regem a licitação pública.

II - DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

II.1 - DA ABSOLUTA LEGALIDADE DOS ATOS DA PREGOEIRA E DO EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA NA CONDUÇÃO DO CERTAME

A alegação central da Recorrente, de que a exclusão de seu lance configurou um ato "arbitrário e ilegal", carece de qualquer sustentação jurídica e ignora a natureza das atribuições do agente de contratação na condução de um pregão. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 8º, confere ao agente de contratação e sua equipe de apoio a responsabilidade pela condução do certame, o que envolve uma série de poderes-deveres para garantir que o procedimento atinja sua finalidade precípua: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A atuação da Sra. Pregoeira, ao solicitar o reenvio dos lances, não pode ser analisada de forma simplista e descontextualizada. Tal conduta representa o mais claro exercício do poder-dever de diligência. Em um pregão, o agente público não é um mero espectador passivo da disputa de preços; ele é o gestor do processo, a quem incumbe zelar pela sua ordem, regularidade e moralidade. A solicitação de confirmação de um lance, por meio do mecanismo de exclusão e reenvio, é uma ferramenta de gestão da sessão, plenamente inserida na esfera de discricionariedade administrativa que a lei lhe confere. O objetivo de tal medida é múltiplo e alinhado ao interesse público: a) confirmar a seriedade da proposta, evitando os chamados "lances de coelho", ofertados apenas para forçar a baixa dos demais concorrentes sem a real intenção de serem mantidos; b) prevenir erros de digitação, que são comuns na dinâmica célere do pregão e que podem gerar impasses e recursos futuros; e c) realizar uma análise preliminar e dinâmica da exequibilidade, instando o licitante a refletir sobre o preço ofertado antes de prosseguir.

A doutrina administrativista, a exemplo de Marçal Justen Filho, é uníssona ao defender que o pregoeiro deve adotar todas as providências necessárias para o bom andamento da sessão. Seus atos, quando praticados de forma isonômica e com o fito de proteger o interesse público, são legítimos. A Recorrente falha ao não compreender que a exclusão do lance não foi um ato terminativo de desclassificação, mas sim um ato de gestão procedural, condicionado a uma ação subsequente do próprio licitante (o reenvio). A mensagem no chat foi clara: "*Caso não concorde com a exclusão, favor reenvie seu lance*". Tratava-se, portanto, de uma verificação de firmeza, e não de uma sanção ou de um juízo de mérito definitivo sobre a proposta. A legalidade do ato reside justamente em seu caráter instrumental e na sua finalidade de assegurar a higidez do certame.

II.2 - DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Endereço: Rua Catulo da Paixão Cearense, nº175, Sala 1504, Edifício Pátio Cariri Corporate, Bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.041-162, CNPJ nº 05.342.580/0001-19, Fone/Fax: (88) 3512-2450 www.universidadepatativa.com.br / licitacao@universidadepatativa.com.br

O princípio da isonomia, esculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, veda que a Administração dispense tratamento diferenciado a licitantes que se encontrem em situação de equivalência. A Recorrente tenta induzir a uma falsa percepção de quebra de isonomia, o que não resiste a uma análise mais atenta dos fatos. A isonomia foi, na verdade, o pilar da conduta da Sra. Pregoeira. A instrução para o reenvio dos lances foi uma norma de caráter geral, abstrato e imenso, aplicada à universalidade de licitantes que se encontravam na mesma situação fática durante a sessão.

Não há nos autos um único indício de que tal diretriz tenha sido direcionada a beneficiar ou prejudicar qualquer concorrente específico. A mensagem foi padronizada e enviada a todos que se enquadram no critério de verificação estabelecido pela condutora. A isonomia formal (tratamento igual perante a regra) foi, portanto, irretocavelmente observada. O que a Recorrente parece confundir é isonomia com igualdade de resultados. O princípio da isonomia garante a igualdade de oportunidades, de regras e de condições de disputa, mas não assegura o sucesso a todos. O resultado da competição é, por sua natureza, desigual, e deve premiar o licitante que, sob as mesmas regras, demonstra maior eficiência, atenção e capacidade de resposta.

A UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, ao cumprir com prontidão e exatidão a determinação da pregoeira, demonstrou sua competência e seu comprometimento com o certame, sagrando-se vencedora por mérito próprio. A Recorrente, por outro lado, não logrou êxito em confirmar seu lance no momento oportuno, o que é um ônus que lhe cabe. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que nem toda irregularidade procedural acarreta a nulidade do ato, especialmente quando não há comprovação de prejuízo efetivo à competitividade ou de violação material à isonomia.

No caso, a competitividade não apenas foi preservada, como foi qualificada, pois o mecanismo de verificação assegurou que apenas as propostas firmes e sérias permanecessem na disputa. A decisão do TJ-DF 07382456920208070001 1429841, embora trate de contexto fático diverso, reforça a necessidade de ponderar os princípios e de se indagar sobre a utilidade de anular um certame quando não há prejuízo concreto e o resultado vantajoso para a Administração foi alcançado.

II.3 - DA SOBERANIA DO ATO DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA, DA CONVALIDAÇÃO PROCEDIMENTAL E DA PRECLUSÃO LÓGICA

Este é, possivelmente, o argumento mais robusto e definitivo para rechaçar a pretensão recursal. Todo o debate sobre a dinâmica da fase de lances torna-se secundário diante da força e da soberania do ato administrativo que se seguiu: a aceitação do lance da UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ. O ato de aceitação é um ato administrativo vinculado, por meio do qual a Administração, representada pelo pregoeiro, declara formalmente que a proposta ofertada atende a todos os requisitos do edital, é exequível e é a mais vantajosa. Este ato goza de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, e produz efeitos imediatos, vinculando a Administração e o licitante.

Ao aceitar o lance de R\$ 6,0000 desta Recorrência, a Sra. Pregoeira emitiu um juízo de valor definitivo sobre a exequibilidade e a adequação do preço. Qualquer suposto vício procedural anterior, se é que existiu, foi sanado ou convalidado por este ato posterior, que confirmou o atingimento da finalidade última do processo. A teoria da convalidação dos atos administrativos ensina que um ato com vício sanável pode ser corrigido pela própria Administração, produzindo efeitos retroativos. No caso, a aceitação formal do lance operou como uma ratificação de todo o percurso que levou àquela proposta, confirmando sua validade. Ademais, há uma clara preclusão lógica na argumentação da Recorrente. Ela defende que seu lance de R\$ 6,0000 era válido e deveria ter sido mantido.

Ora, ao fazer isso, ela própria atesta que o valor de R\$ 6,0000 é exequível e compatível com o objeto licitado. Como pode, então, questionar a validade da proposta vencedora, que foi registrada pelo exato mesmo valor? A Recorrente não pode defender a validade do preço para si e, ao mesmo tempo, insuflar dúvidas sobre a validade do mesmo preço quando ofertado por um concorrente. A jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula n. 262 do TCU, estabelece que a presunção de inexequibilidade é relativa, devendo a Administração oportunizar a defesa do licitante.

No presente caso, a aceitação do lance é a prova cabal de que a Administração, após sua análise, se convenceu da exequibilidade, não sendo necessária nenhuma outra diligência. O ato de aceitação é soberano e encerra a discussão sobre o preço.

II.4 - DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Em última análise, todo o sistema de licitações públicas converge para um princípio norteador: a supremacia do interesse público, que se materializa, no âmbito dos contratos, pela busca da Endereço: Rua Catulo da Paixão Cearense, nº175, Sala 1504, Edifício Pátio Cariri Corporate, Bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.041-162, CNPJ nº 05.342.580/0001-19, Fone/Fax: (88) 3512-2450 www.universidadepatativa.com.br / licitacao@universidadepatativa.com.br

proposta mais vantajosa. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 elenca este como um dos objetivos primordiais do processo licitatório. O resultado do presente certame atendeu plenamente a este objetivo. A Administração Pública obteve a melhor proposta possível, ofertada por uma empresa que demonstrou cumprir todos os requisitos de habilitação.

A anulação do certame, como pleiteia a Recorrente, seria um ato de extremo formalismo, que colocaria a forma acima da finalidade. O princípio do formalismo moderado, ou da instrumentalidade das formas, preceitua que as formalidades processuais não são um fim em si mesmas, mas um instrumento para se atingir um resultado justo e legal. A nulidade de um ato só deve ser declarada quando o vício for insanável e houver prejuízo concreto para as partes ou para o interesse público. No caso em tela, não houve prejuízo. Pelo contrário, o procedimento adotado, ainda que questionado pela Recorrente, culminou no melhor resultado possível para a Administração.

Anular este resultado seria uma medida desproporcional, antieconômica e, em última análise, lesiva ao erário. A Administração seria forçada a incorrer em novos custos e atrasos para realizar um novo procedimento, sem qualquer garantia de que obteria uma proposta tão vantajosa quanto a já assegurada. Acolher o recurso seria, portanto, um desserviço ao interesse público.

A manutenção da decisão que declarou esta Recorrida vencedora é a medida que melhor se alinha aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, que devem nortear toda a atividade administrativa. A segurança jurídica também seria abalada se o resultado de uma competição legítima, onde a vencedora agiu de boa-fé e em estrita conformidade com as regras ditadas pela autoridade competente, fosse revertido por um formalismo exacerbado.

III - DOS PEDIDOS

Ex positis, e por tudo o mais que dos autos consta, a UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, convicta da lisura de sua conduta e da legalidade do resultado do certame, requer a Vossa Senhoria:

- a) O integral conhecimento das presentes contrarrazões, por serem manifestamente tempestivas e pertinentes;
- b) No mérito, seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela licitante CIDE – CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO, rechaçando-se todos os argumentos nele contidos, por carecerem de amparo fático, jurídico e principiológico;

Endereço: Rua Catulo da Paixão Cearense, nº175, Sala 1504, Edifício Pátio Cariri Corporate, Bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.041-162, CNPJ nº 05.342.580/0001-19, Fone/Fax: (88) 3512-2450 www.universidadepatativa.com.br / licitacao@universidadepatativa.com.br

c) Seja, por conseguinte, mantida em sua integralidade a r. decisão que declarou a UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 90001/2025, com a consequente adjudicação do objeto e o prosseguimento dos demais atos administrativos necessários à formalização do contrato, como medida da mais lídima e necessária JUSTIÇA e em respeito ao interesse público.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Juazeiro do Norte – CE, 11 de novembro de 2025.

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA
CNPJ Nº 05.342.580/0001-19

CICERO ANDERSON PALACIO DE CARVALHO
DIRETOR – PRESIDENTE
CPF Nº 024.754.833-26
RG Nº 2003029170112 SSP CE



Universidade Patativa